



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 10.732, DE 2018

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho ferroviário que especifica.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

O ilustre Deputado Beto Rosado apresentou o Projeto de Lei acima ementado, o qual busca incluir na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (PNV) – integrante do Anexo ao PNV – trecho ferroviário de 233 km de extensão, ligando a ferrovia federal de ligação EF-410, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, à ferrovia federal transversal EF225, no Município de Itapiúna, Estado do Ceará.

O Relator da proposta nesta Comissão de Viação e Transportes, Deputado Vinicius Carvalho, apresentou voto pela aprovação da matéria, com o argumento de que a nova ferrovia irá contribuir para o desenvolvimento e a integração da malha ferroviária brasileira.

Embora compartilhemos da justa intenção de ampliar o transporte ferroviário no Brasil, deve-se destacar que os recursos a serem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215856461200>



* C D 2 1 5 8 5 6 4 6 1 2 0 0 *



aplicados nos projetos de infraestrutura são limitados, razão pela qual existem critérios legais para a inclusão de novas vias no Sistema Federal de Viação, notadamente os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA.

Não por acaso, a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, assim determina em seu art. 10:

“Art. 10. A alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos desta Lei **somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que justifiquem as alterações** e dependerão de: [...]”
(Grifei)

A ausência de EVTEA para o trecho em questão não permite verificar e confirmar se o projeto, os custos envolvidos, os benefícios gerados e os investimentos necessários são viáveis e compatíveis com os propósitos definidos para o SNV. Além das questões técnicas, socioeconômicas e financeiras, não menos importantes são os impactos ambientais, os quais podem até mesmo inviabilizar a implantação de um empreendimento de grande envergadura, como o proposto.

Na realidade, sem o EVTEA, até mesmo janelas de oportunidade financeira podem ser perdidas, devido ao desconhecimento sobre as efetivas consequências do projeto. Por essa mesma razão – ausência de EVTEA –, quase a totalidade dos projetos de lei de federalização de vias aprovados pelo Congresso Nacional nos últimos anos têm sido vetados pelo Poder Executivo.

Como estimativa financeira do empreendimento, utilizando-se como base os custos referenciais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, os quais avaliam o quilômetro médio de obra ferroviária em R\$ 8,8 milhões, teríamos um custo total de pelo menos R\$ 2,05 bilhões para a construção dos 233 km da ferrovia proposta.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

3

Como se pode notar, trata-se de investimento altamente oneroso e, em nome da razoabilidade e do bom funcionamento do Sistema Nacional de Viação, não se pode simplesmente incluir um trecho ferroviário dessa magnitude, sem que antes se apresentem estudos que lastreiem sua viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental.

Pelas razões apresentadas, submetemos a esta Comissão nosso voto, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.732, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

| 2021-5219



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215856461200>

